AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525223 - AL (2023/0451337-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLECIO VIEIRA SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	CLÉCIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Documento eletrônico VDA43726702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2024 09:56:59
Código de Controle do Documento: f7bb9075-4c7d-4d31-b70b-1531f89cc41c

Relator

Documento eletrônico VDA43726702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2024 09:56:59
Código de Controle do Documento: f7bb9075-4c7d-4d31-b70b-1531f89cc41c

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525223 - AL (2023/0451337-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLECIO VIEIRA SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	CLÉCIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ART. 28, § 2º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO CRIMINOSA É LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA CONFIGURAÇÃO (OU NÃO) DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação do recorrente por tráfico de drogas foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo, a qual identificou a impossibilidade da desclassificação da conduta do agente para o porte de drogas para consumo próprio. Conclusão diversa que demanda necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 482/487 interposto por CLÉCIO VIEIRA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra (fls. 468/474), por meio da qual conheci do seu agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL no julgamento da Apelação Criminal n. 0700331-98.2017.8.02.0070.

A decisão agravada, em síntese, manteve a condenação do ora agravante, de maneira a afastar a sua alegação de necessidade de desclassificação delitiva do art.

Documento eletrônico VDA43726707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2024 09:56:59
Código de Controle do Documento: 4f455b81-ee00-47f7-a310-bbb11d9c821a

33, *caput*, para o art. 28, da Lei n. 11.343/2006. Nela, incidiu o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ para obstar o pedido recursal, em razão de ser vedado ao STJ realizar o reexame fático-probatório das circunstâncias narradas nos autos de origem, ao mesmo tempo que as instâncias ordinárias proferiram decisões condenatórias minuciosas e de acordo com as provas reunidas no processo de origem.

Em suas razões, a defesa reforça os fundamentos trazidos em recurso especial, sustentando que as provas reunidas nos autos de origem não indicam a configuração típica do crime de tráfico de drogas, mas apenas a conduta de porte de drogas para consumo do próprio. Assim, destaca que deve prevalecer o princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

O TJAL, soberano no exame das provas, assim decidiu sobre a manutenção da condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas:

> *"Conforme auto de apreensão das drogas encontradas em poder do réu (fl. 04), bem como laudo de exame pericial de fls. 113/116, comprova-se que a substância apreendida na posse do acusado tratava-se de maconha.*
>
> *As alegações do recorrente não se coadunam com o que restou comprovado nos autos, ante os depoimentos testemunhais, bem como o material apreendido, no sentido de que o apelante praticou o delito em comento.*
>
> *Vejamos o que se depreende do conjunto probatório, em especial, o depoimento dos policiais militares, transcritos da sentença de fls. 278/286:*
>
> > Em análise detida dos autos, verifico que as provas colhidas dão conta de que o acusado era o proprietário de drogas com o objetivo de ser comercializada, quando foi preso em flagrante delito por uma guarnição da polícia militar, conforme se infere pelos depoimentos prestados em juízo: ALAN RIBEIRO LIMA (testemunha):Estavam passando quando o motorista da viatura viu alguém se abaixando; foram atrás dele e ele ainda correu e quando foi enquadrado parou; o acusado foi conduzido a

Documento eletrônico VDA43726707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2024 09:56:59
Código de Controle do Documento: 4f455b81-ee00-47f7-a310-bbb11d9c821a

delegacia porque foi encontrada maconha; não lembra a quantidade de droga; era um tablete de maconha; o acusado disse que era para uso; o acusado não apresentava sinais de consumo da droga no momento da prisão; não tinha papel para o acusado fazer uso da droga; o acusado poderia estar transportando a droga; o acusado é bem conhecido na cidade pela prática de furtos a residência.
THOMAS STEFANO ROCHA ALVES (testemunha): Estava saindo de serviço quando passou por uma via e viu o acusado tentando se abaixar próximo a um mato, por causa da presença da polícia; fizeram a revista no acusado e nas proximidades e foi localizado um tablete de maconha próximo ao acusado; dava para fazer bastante cigarro de maconha; o acusado negou a propriedade da droga; o acusado estava sozinho no local; no fundo do local tem criação de cavalos; o acusado não apresentava sinais de consumo da droga no momento da prisão; o acusado é conhecido na cidade pela prática de furtos.

Note-se que, apesar de ter sido encontrado apenas um tipo de droga como apelante, qual seja, a maconha, em 01 (um) tablete que pesava 120 gramas, faz com que o acervo probatório comprove o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes.

Vale destacar que as alegações do recorrente de que não estava praticando o tráfico de drogas e se destinavam ao consumo pessoal não são críveis, sobretudo quando se observa a cena do flagrante, os relatos das testemunhas e os demais elementos probatórios constantes nos autos.

Vale lembrar que o delito de tráfico de drogas, por ser crime abstrato e de conduta múltipla, não precisa da demonstração de efetivo risco à saúde pública tampouco da flagrância no exato momento da comercialização do entorpecente para a sua caracterização.

Portanto, não há necessidade da comprovação do comércio, mas da prática de algum dos verbos elencados no art. 33 da Lei 11.343/06, a exemplo dos verbos que se aplicam ao caso em tela, quais sejam: trazer consigo, transportar, etc.

Assim, não há como acolher as alegações do apelante de que não restou configurado o crime, uma vez que, como relatado, houve outros meios de prova que caracterizaram o comércio ilícito de entorpecentes.

Por isso, diante desses fatos, não há como acolher a pretensão do apelante pela desclassificação para o crime de consumo pessoal, devendo ser mantida a condenação por tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06" (fls. 386/388).

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o tribunal *a quo* embasou o acórdão que afastou o pleito desclassificatório do ora agravante, a partir das provas reunidas nos autos de origem, com destaque para a expressiva quantidade de maconha apreendida (120g) e as circunstâncias fáticas em que se deu o flagrante delito, narradas de forma coerente pelo depoimento dos policiais militares. Neste relato, foi destacado a tentativa de fuga do agravante e a ausência de sinais de uso por ele do entorpecente, ao mesmo tempo em que não foi prestada uma explicação congruente

Documento eletrônico VDA43726707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2024 09:56:59
Código de Controle do Documento: 4f455b81-ee00-47f7-a310-bbb11d9c821a

pelo agravante sobre a sua relação com a droga apreendida.

Vale destacar, ainda, que nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, para se determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação. Portanto, as circunstâncias em que se deu o flagrante são, de fato, variáveis idôneas a serem consideradas pelo magistrado na realização do enquadramento típico para fins de identificação (ou não) do crime de tráfico de drogas.

Com efeito, inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois, para se concluir que as provas produzidas no curso do processo não seriam capazes de amparar a condenação pelo crime de tráfico de drogas, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

No mesmo sentido do presente voto, cito precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. ELEMENTOS APTOS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. In casu, as instâncias de origem concluíram, a partir das provas constantes dos autos, pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, consubstanciados especialmente nos depoimentos prestados pelos policiais e nas circunstâncias do flagrante.*
>
> *2. Nos termos do art. 28, §2°, da Lei 11.343/2006, "não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).*
>
> *3. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese." (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)*
>
> *4. A revisão do entendimento exarado para desclassificar a conduta do agravante implicaria em revolvimento fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice Sumular n. 7/STJ.5. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA43726707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2024 09:56:59
Código de Controle do Documento: 4f455b81-ee00-47f7-a310-bbb11d9c821a

(AgRg no AREsp n. 2.341.820/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado - notadamente o conteúdo extraído do celular do réu e o relatório de investigações, acompanhado de registros fotográficos -, demonstra que apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendido, o recorrente praticava o tráfico ilícito de entorpecentes. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente, ou até mesmo pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.484/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

3. Para entender-se pela desclassificação da

Documento eletrônico VDA43726707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2024 09:56:59
Código de Controle do Documento: 4f455b81-ee00-47f7-a310-bbb11d9c821a

conduta imputada ao agravante para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43726707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2024 09:56:59
Código de Controle do Documento: 4f455b81-ee00-47f7-a310-bbb11d9c821a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0451337-0

AgRg no AREsp 2.525.223 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011692720198020001 00011692720198020001070033198201780200700033198201780200708036697020188020000 11692720198020001 11692720198020001070033198201780200700033198201780200708036697020188020000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLECIO VIEIRA SANTOS
OUTRO NOME	:	CLÉCIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLECIO VIEIRA SANTOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	CLÉCIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43719639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 01/10/2024 22:35:06
Código de Controle do Documento: B2D7DD52-EE15-42D3-B6AF-205F8171E4A5